Governo do Estado da Paraíba
1025
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

**Processo nº PBS-PRC-2026/00969**
**INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE**
**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DOS RELATÓRIOS DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PARECER JURÍDICO Nº 680/2026 – AEAJ**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE OPME PARA PROCEDIMENTO DE UROLOGIA COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS. RELATÓRIOS DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RECURSOS INTERPOSTOS POR DUAS LICITANTES CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. TEMPESTIVIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 69, § 6º, DA LEI Nº 14.133/2021. CONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA. PARECER TÉCNICO ESPECIALIZADO. DILIGÊNCIA SANEADORA DE FATO PREEXISTENTE. ART. 64, I E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 34, VI, DO RICCS. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS RELATÓRIOS.**

## I – RELATÓRIO.

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca de 2 (dois) Relatórios de Análise de Recurso Administrativo, ambos firmados pela Agente de Contratação em 31 de julho de 2026, relativos ao Processo PBS-PRC-2026/00969, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de OPME para procedimento de urologia, com comodato de equipamentos.

Extrai-se dos autos que, em 13 de maio de 2026, após negociação, restou classificada a proposta da empresa FULLMED COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 63.844.022/0001-58), no valor de R$ 2.329.938,00 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais), inferior ao valor estimado de R$ 2.516.996,70 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), o que representa economia de R$ 187.058,70 (cento e oitenta e sete mil, cinquenta e oito reais e setenta centavos).



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

A proposta foi aprovada pelo Parecer Técnico nº 0056.2026 e, analisados os documentos de habilitação, a licitante foi declarada vencedora com fundamento no item 14.20 do Edital.

Contra tal decisão insurgiram-se, na data de 19 de maio de 2026, as licitantes ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 39.486.087/0001-94) e HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 54.756.242/0001-39), tendo a recorrida apresentado contrarrazões a ambos os recursos.

**I.I – Do recurso da ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Em síntese, sustenta a recorrente que a recorrida foi constituída em 27/11/2025 e apresentou balanço patrimonial datado do próprio dia de sua constituição, registrando ativo e patrimônio líquido de R$ 80.000,00, correspondente ao capital inicial, sem refletir movimentação contábil, receitas, despesas, obrigações ou alteração patrimonial ocorrida entre 28/11/2025 e 31/12/2025.

Aduz, ainda, que a recorrida não apresentou as demonstrações contábeis exigidas, tampouco comprovou regularmente os índices econômicos previstos na alínea “b.3” do item 14.12.3 do Edital, e que não possui patrimônio líquido mínimo de R$ 251.699,67, equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para fins da forma alternativa de comprovação prevista na alínea “b.4” do mesmo item.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a inabilitação da recorrida e o retorno do certame à fase competente, com a convocação das licitantes remanescentes.

**I.II – Do recurso da HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

A recorrente sustenta a desconformidade técnica da proposta vencedora, apontando, em resumo: (i) incompatibilidade das bainhas para dilatação ureteral ofertadas nos itens 02 e 03 com o calibre exigido no Edital e no Termo de Referência; (ii) apresentação de documentação técnica em língua estrangeira, em suposta afronta ao item 12.2.1 do Edital; (iii) ausência de indicação de marca, modelo e documentação técnica dos equipamentos ofertados em regime de comodato, a despeito de esclarecimento prestado pela Administração na fase interna, que teria caráter vinculante nos termos do item 29.5 do Edital; e (iv) insuficiência das declarações genéricas constantes da proposta.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a desclassificação da proposta da recorrida.

**I.III – Das contrarrazões e da instrução técnica.**



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

Em ambas as peças, a recorrida sustenta a improcedência das alegações, invocando o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento por diligência de questões que não alterem a substância da proposta ou dos documentos de habilitação.

Quanto ao recurso da ALRANTECH, os autos foram encaminhados ao setor técnico contábil, que, por meio dos Despachos nº PBS-DES-2026/52718 e nº PBS-DES-2026/55450, determinou, em sede de diligência, a apresentação do Balanço Patrimonial, das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025 e dos índices econômicos do mesmo exercício. Cumprida a diligência, o Despacho nº PBS-DES-2026/56884 concluiu não ter sido constatada nenhuma irregularidade, registrando que a licitante atendeu às alíneas “b.1” a “b.3” do item 14.12.3 do Edital e que apresentou índices econômicos superiores a 1 (um), razão pela qual não incidiria a alínea “b.4”.

Quanto ao recurso da HANDLE, o parecer técnico firmado pelo Dr. Rafael Arruda Sousa Pinto, da Gerência Executiva de Suprimentos e Logística (GESL), concluiu que as alegações não procedem tecnicamente nas quatro matérias examinadas, consignando que o calibre editalício de 10,7 Fr (3,57 mm) está compreendido no intervalo dimensional do conjunto bainha-dilatador 10/12 Fr ofertado; que a proposta foi apresentada em língua portuguesa, constando dos autos as instruções de uso oficiais em português; que o regime de comodato foi integralmente contemplado, com complementação das fichas técnicas mediante diligência; e que o suporte técnico especializado está formalizado nos autos. Por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/46296, foi determinada diligência para envio das fichas técnicas dos equipamentos em comodato, posteriormente considerada integralmente atendida.

Ao final, ambos os relatórios opinam pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa FULLMED, e submetem o ato à apreciação desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos e à posterior decisão da Direção Superior.

Ato contínuo, os autos vieram a esta AEAJ para fins de confecção de parecer jurídico, com fundamento no art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE. DA ASSESSORIA JURÍDICA. LEI GERAL DE LICITAÇÕES. RICCS. REGIMENTO INTERNO DA PB SAÚDE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32, inc. XIII, do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 168, parágrafo único, estabelece que, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias, cabendo às unidades de assessoramento jurídico e de controle interno a posição de segunda linha de defesa, na forma do art. 169, inc. II, do mesmo diploma.

Ainda, deve ser destacado que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, a função do parecer jurídico "é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades" (HC 171576 MC, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Já a lei geral de licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu art. 8º, § 3º, tratando sobre os agentes públicos participantes das licitações, prevê o seguinte:

> Art. 8º [...]
> § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Por fim, registre-se, desde logo, a delimitação material desta manifestação: não foram disponibilizados a esta Assessoria o inteiro teor do Edital e do Termo de Referência, as peças recursais e as contrarrazões em sua integralidade, os documentos contábeis apresentados pela licitante em sede de diligência e as fichas técnicas dos equipamentos ofertados em



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

comodato. A presente análise toma por base, portanto, os Relatórios de Análise de Recurso Administrativo e as conclusões dos pareceres técnicos neles reproduzidas, cuja veracidade e exatidão constituem premissa desta manifestação. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

## III – DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS RELATÓRIOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO ELABORADOS.

### III.I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Quanto ao juízo de admissibilidade, os relatórios registram que ambos os recursos foram protocolados em 19 de maio de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 19.1.1 do Edital, o que se harmoniza com o art. 40, § 1º, do RICCS e com o art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. As contrarrazões, por sua vez, foram apresentadas tempestivamente pela recorrida.

Registre-se, ainda, que o procedimento observa a fase recursal única, na forma do art. 40, caput, do RICCS e do art. 165, § 1º, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, correta a conclusão dos relatórios quanto ao conhecimento dos recursos, os quais preenchem os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

Nada obstante, cumpre consignar, em reforço de fundamentação, um dado relevante para a aferição da utilidade prática dos pleitos: as propostas comerciais de ambas as recorrentes — R$ 2.579.886,00 (ALRANTECH) e R$ 3.492.450,00 (HANDLE) — situam-se acima do valor estimado da contratação, de R$ 2.516.996,70. Tal circunstância, por si só, não retira o interesse recursal, uma vez que o art. 35, § 1º, do RICCS admite a negociação com os demais proponentes segundo a ordem de classificação. Serve, contudo, para evidenciar que o eventual provimento dos recursos não conduziria, automaticamente, a resultado mais vantajoso para a Administração, o que reforça a prudência da manutenção do julgamento, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

### III.II – DO RECURSO DA ALRANTECH. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 2 (DOIS) ANOS.

A controvérsia cinge-se a saber se a empresa FULLMED, constituída em 27/11/2025, comprovou adequadamente a sua qualificação econômico-financeira.

O ponto exige atenção redobrada, pois a premissa jurídica invocada pela recorrida em contrarrazões — e não infirmada nos relatórios — não é a mais adequada ao caso concreto.



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

Com efeito, a recorrida fundamentou sua defesa no art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que possui a seguinte redação:

> Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
> § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Ocorre que o dispositivo autoriza a substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura apenas em favor das empresas criadas no exercício financeiro da licitação. A FULLMED, contudo, foi constituída em 27/11/2025, ao passo que o certame se desenvolve no exercício de 2026. Pela mesma razão, não lhe aproveita, em sua literalidade, a alínea "b.2" do item 14.12.3 do Edital, que se dirige à empresa constituída no exercício social vigente.

Dito de outro modo: encerrado o exercício social de 2025 em 31 de dezembro daquele ano, a licitante passou a dispor de exercício social completo a demonstrar, de sorte que o balanço de abertura, isoladamente considerado, não seria suficiente para atender à exigência editalícia. Nessa medida específica, a premissa fática da recorrente estava correta.

O acerto da premissa, porém, não conduz ao acolhimento do pedido. Isso porque o regime jurídico aplicável à hipótese é o do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [...]
> § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Vale dizer: constituída há menos de 2 (dois) anos, a exigência legalmente imponível à FULLMED restringia-se ao Balanço Patrimonial e às demonstrações contábeis do último exercício social — o de 2025. E foi precisamente essa a documentação exigida em sede de diligência, por meio dos Despachos nº PBS-DES-2026/52718 e nº PBS-DES-2026/55450,



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

apresentada pela licitante e aprovada, sem ressalvas, pelo Despacho nº PBS-DES-2026/56884.

Resta examinar a legalidade da diligência, ponto nevrálgico da controvérsia. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A hipótese dos autos amolda-se com precisão ao inciso I: os documentos requisitados constituem complementação de informação acerca de documento já apresentado (o balanço de abertura) e destinam-se a apurar fato existente à época da abertura do certame, qual seja, a situação econômico-financeira da sociedade em 31 de dezembro de 2025. Não se cuidou, portanto, de suprir condição inexistente ao tempo da sessão, tampouco de alterar o preço ofertado ou a substância da proposta.

No mesmo sentido dispõe o art. 37, parágrafo único, do RICCS, que faculta à Gerência Executiva de Compras e Contratos determinar manifestação da equipe técnica e valer-se de consulta remota e/ou diligência ao proponente, bem como o item 30.1 do Edital, transcrito nos relatórios.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, a Corte de Contas assentou que a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado no curso de diligência. No Acórdão nº 357/2015 – Plenário, por sua vez, firmou-se a orientação de que a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, não devendo os vícios formais sanáveis conduzir à exclusão do licitante.



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

Quanto à alínea "b.4" do item 14.12.3 do Edital, que exige patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o próprio dispositivo editalício a condiciona à apresentação de índices econômicos inferiores a 1 (um). Tendo o setor técnico contábil registrado que a licitante apresentou índices superiores a 1 (um), a exigência alternativa não incide. A previsão editalícia, ademais, guarda conformidade com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração — e não a impõe cumulativamente — a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado.

Registre-se, por dever de ofício, que a aferição da adequação do Balanço Patrimonial, da correta apuração dos índices e da assinatura por profissional habilitado (art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e alínea "b.3" do Edital) constitui matéria de natureza estritamente técnico-contábil, subtraída ao exame desta Assessoria, que a adota como premissa, na forma do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

De sua leitura, tem-se como irretocáveis os fundamentos apresentados, uma vez que se coaduna à legislação em vigor e aos normativos desta fundação, na busca da seleção da proposta mais vantajosa para contratação de serviços e aquisição de itens pela PB SAÚDE.

Em razão disso, pode-se concluir com segurança que a Agente de Contratação, ao proferir a decisão em análise, respeitou todos os preceitos e normas legais, bem como agiu segundo às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, principalmente, em se tratando da observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

A vista de tudo que foi exposto, esta AEAJ opina para que seja acatado o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO em questão.

**III.III – DO RECURSO DA HANDLE. DA CONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA E DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR.**

As razões recursais da HANDLE versam, em sua quase totalidade, sobre matéria técnica: calibre e especificações das bainhas para dilatação ureteral, adequação da documentação do fabricante, identificação dos equipamentos ofertados em comodato e suporte técnico especializado.

Nesse domínio, a manifestação jurídica não substitui o juízo técnico. O parecer firmado pelo Dr. Rafael Arruda Sousa Pinto, da GESL, é conclusivo e motivado quanto à improcedência técnica das quatro matérias suscitadas, e o Despacho nº PBS-DES-2026/46296 foi considerado integralmente atendido, com as fichas técnicas dos



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

equipamentos em comodato reputadas conformes ao item 6 do Termo de Referência e à regularidade sanitária exigida. Tais conclusões constituem premissa desta análise.

Sob o prisma jurídico, o exame deve concentrar-se em verificar se as desconformidades apontadas configurariam hipótese de desclassificação obrigatória. A resposta é negativa, pelas razões que seguem.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que contiverem vícios insanáveis (inc. I), que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital (inc. II) ou que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (inc. V). No mesmo sentido, e de forma ainda mais explícita, dispõe o art. 34, inc. VI, do RICCS:

> Art. 34º. Efetuada a análise das propostas será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [...]
> VI – Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da divulgação do resultado e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes.

A norma regulamentar própria da Fundação, portanto, ressalva expressamente a possibilidade de acomodação da proposta às exigências do instrumento convocatório, condicionando-a a dois requisitos cumulativos: que se dê antes da divulgação do resultado e que não prejudique a isonomia entre os proponentes. Ambos foram observados na espécie, porquanto a diligência antecedeu a decisão recursal e o resultado definitivo do certame, e não conferiu à recorrida qualquer vantagem competitiva, limitando-se a documentar equipamentos que já haviam sido objeto de aceitação genérica na proposta, nos termos do item 12.3 do Edital.

Acerca da alegada omissão de marca e modelo dos equipamentos em regime de comodato, vale salientar que o próprio Edital, ao prever expressamente a diligência para verificação de compatibilidade dos equipamentos em comodato (item 13.6), demonstra que a informação sobre marca e modelo destina-se à aferição técnica, e não à identificação do objeto ofertado — este já delimitado pelo item 6 do Termo de Referência, ao qual a licitante aderiu integralmente. Ademais, a diligência não alterou o preço, as condições da proposta ou a substância dos documentos, requisitos negativos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, a interpretação que conduz à desclassificação de proposta técnica e sanitariamente aprovada, mais vantajosa em R$ 1.162.512,00 em relação à da recorrente, colide com os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sem correspondente ganho em isonomia.



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Quanto à documentação em língua estrangeira, a distinção adotada pelo setor técnico é juridicamente sustentável: o item 12.2.1 do Edital dirige-se à proposta comercial, e não a todo e qualquer documento técnico complementar emitido por fabricante estrangeiro, sobretudo quando constam dos autos as instruções de uso oficiais em português.

Por fim, quanto à alegada insuficiência das declarações genéricas da proposta, a matéria restou superada pela documentação apresentada em diligência e validada pelo setor técnico.

Em razão disso, pode-se concluir com segurança que a Agente de Contratação, ao proferir a decisão em análise, respeitou todos os preceitos e normas legais, bem como agiu segundo às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, principalmente, em se tratando da observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

A vista de tudo que foi exposto, esta AEAJ opina para que seja acatado o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO em questão.

**IV – CONCLUSÃO.**

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, bem como das conclusões dos pareceres e despachos técnicos nele acostados.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se para que sejam ACATADOS os RELATÓRIOS DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO firmados em 31 de julho de 2026, para o fim de CONHECER dos recursos interpostos por ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e por HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a classificação e a habilitação da empresa FULLMED COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.

É o parecer. À consideração superior.

João Pessoa/PB, 11 de agosto de 2026.



PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1035
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

**NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR**

Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202600969V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 11/08/2026 - 16:54hs.
Documento Nº: 10095805.101356714-7573 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10095805.101356714-7573

PBdoc